

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2022

Obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Otoni de Paula, obriga a manutenção, reinscrição ou disponibilização das informações originalmente inscritas pelos fabricantes de pneus que tenham servido de carcaça para a produção de pneus remoldados. Alternativamente, poderão disponibilizar esta informação ao cliente, na forma definida em regulamento.

Considera-se remoldado o pneu cujo processo de reforma se dê pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos.

É estabelecido que esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Além desta Comissão, a proposta foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Uma das principais falhas do mecanismo de mercado é a assimetria de informação. O comprador de um produto muitas vezes não conhece características fundamentais do produto que está sendo oferecido e, por causa disso, pode nem realizar a transação. Simplesmente não sabe se o produto vale realmente aquilo que está sendo pedido.

Este problema pode acontecer em vários mercados como medicamentos por exemplo. A ação de uma agência reguladora como a ANVISA procura sanar esta assimetria de informação e garantir que o consumidor não compre “gato por lebre” como diz o ditado.

No caso da aquisição de eletrodomésticos também, é sempre possível que o produto dê defeito pouco após a compra e um dos objetivos dos órgãos de defesa do consumidor é garantir que, caso isto ocorra, o comprador poderá consertar ou trocar o produto.

De fato, tanto a regulação da vigilância sanitária quanto a genérica do consumidor são bastante focadas na correção desta falha de mercado relacionada à assimetria de informação.

Note-se que este tipo de regulação é positivo não apenas para os consumidores, mas para os próprios vendedores de boa fé. Ao garantir que o comprador não será prejudicado em função de sua falta de informação, ele tem mais incentivos a não hesitar em realizar a transação. O vendedor que tem um bom produto conta com a maior confiança do consumidor e realiza a venda.

No caso da proposição em tela, trata-se de um produto usado: pneus remoldados.

Uma das informações consideradas relevantes para o comprador avaliar tal produto é a sua idade, considerando o período antes da remoldagem. Quanto maior a idade, menor a percepção acerca da qualidade do pneu remoldado. E é baseado nesta percepção sobre a qualidade do pneu remoldado que cada consumidor define o quanto está disposto a pagar pelo produto.



Ocorre que, como enfatizado na Justificação do projeto,

“a reforma de pneus é regulamentada pela Portaria nº 554, de 29 de outubro de 2015, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, que permite a raspagem das informações originais e inscrição de novas informações baseadas no processo de remoldagem. Por exemplo, a data de fabricação da carcaça desaparece e em seu lugar é inscrito a data da remoldagem. Assim, um pneu cuja estrutura tenha sido fabricada há seis anos e outro com estrutura fabricada há um ano aparecerão da mesma forma aos olhos do consumidor.”

Ou seja, a atual regulação que ocorre no plano infralegal permite que seja omitida aquela característica de idade do produto que ajudaria o consumidor a calcular quanto está disposto a pagar.

O principal objetivo desta proposição é corrigir este problema.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o ilustre Deputado Flávio Nogueira já apresentou um Substitutivo antes de se definir a distribuição do projeto para esta Comissão de Desenvolvimento Econômico. Entendemos que houve aperfeiçoamentos importantes que optamos por incorporar no substitutivo que aqui oferecemos.

Primeiro, incorporamos a definição mais ampla de “pneus reformados” que atinge os recapeados (substituição de sua banda de rodagem), os recauchutados (substituição de sua banda de rodagem e dos seus ombros) e remoldados (substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos). Ou seja, pneus reformados incorpora os “remoldados” da versão original do projeto mais dois tipos.

Segundo, incorporamos a determinação de que o fornecedor de serviço de reforma de pneu identifique, em cada unidade de pneu reformado, as suas especificações técnicas e de rastreabilidade de forma legível e indelével, conforme regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Terceiro, assevera-se que o serviço de reforma de pneus deverá ser realizado de maneira tal que o pneu reformado não ofereça riscos



que comprometam a segurança dos usuários. De fato, a característica mais relevante para o usuário é, ao final e ao cabo, a segurança do produto. Esclarecer que a atribuição deste risco será de quem reforma o pneu é uma garantia bastante importante para o consumidor, provendo incentivo para que o reformador zele pela qualidade do produto.

Por fim, é incorporada a previsão das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 345, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2022-11512



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 345, DE 2022

Dispõe sobre a venda de pneus reformados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a venda de pneus reformados.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se reformado o pneu que tenha passado por qualquer dos seguintes processos:

I – recapagem, quando é substituída apenas a banda de rodagem do pneu;

II – recauchutagem, quando são substituídas a banda de rodagem e os ombros do pneu; ou

III – remoldagem, quando são substituídas a banda de rodagem, os ombros e toda a superfície dos flancos do pneu.

Art. 3º O fornecedor dos pneus reformados deve identificar, em cada unidade, as suas especificações técnicas e de rastreabilidade, de forma legível e indelével, com base em Regulamento do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 4º A reforma de pneus deve ser realizada de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança dos consumidores.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO poderá incluir no Regulamento mencionado no art. 3º dispositivos sobre padrões mínimos de segurança de pneus reformados.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de



setembro de 1990, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

